



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 35A/2020-MPC-GT  
APURATÓRIA  
COM PEDIDO DE LIMINAR CAUTELAR**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR CAUTELAR** com o objetivo de apurar exaustivamente a legalidade, a transparência, a legitimidade e a economicidade da contratação direta da empresa BDS CONFECÇÕES LTDA., para aquisição de material de proteção e segurança EPI, sob responsabilidade de agentes da **Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas CEMA/SUSAM**, ante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Na defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e considerando o grave quadro econômico, epidemiológico e institucional, este Ministério Público de Contas expediu o Ofício nº 348A/2020 – MPC-GT, ao Coordenador da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas CEMA/SUSAM, Sr. Rafael Poloni, no sentido de requisitar cópia do processo administrativo pertinente à dispensa de licitação para compra de EPIs, constante da Portaria n.º 17/2020-CEMA, publicada no DOE de 14/05/2020.
2. Requisitou-se à CEMA, na oportunidade, prova de justo motivo pessoal de escolha da pessoa jurídica e de economicidade dos preços praticados, bem como a comprovação da disponibilização, em plataforma pública específica na rede mundial de computadores (portal de transparência), de todas as informações relativas à contratação direta, concedendo o prazo de 3 (três) dias para resposta.
3. Por meio do Ofício nº 274/2020-CEMA, a Coordenadoria da Central de Medicamentos remeteu cópia do processo administrativo pertinente à contratação direta em comento, dentre outros, contendo: o Edital de Dispensa de Licitação n.º 017/2020-CEMA, comprovação de envio de mensagem eletrônica (*e-mail*) às empresas do ramo



## Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

para apresentação de propostas e amostra do item, Ata da 1ª Reunião da Dispensa nº 017/2020, propostas das empresas DK SERVIÇOS e BDS CONFECÇÕES LTDA., fotografia dos produtos ofertados pelas referidas empresas, justificativa da escolha do preço, Termo de Referência, Parecer nº 47/2020-ASJUR/CEMA, Parecer nº 310/2020-DJUR/CSC, e cópia da resposta à Recomendação n.º 348A/2020-MPC-GT, expediente este que versou sobre disponibilização de EPI's aos profissionais de saúde.

4. Não obstante o atendimento ao ofício requisitório, constatou-se, no bojo do processo administrativo da contratação direta, que, para a escolha da proposta vencedora, não foi considerado o menor preço, visto que a empresa contratada ofertou o valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) a unidade, este bem superior à proposta de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) apresentada pela empresa DK SERVIÇOS.

5. Conforme consta dos autos da dispensa de licitação, levou-se em consideração, para escolha da proposta vencedora, a análise técnica das amostras apresentadas pelas empresas BDS CONFECÇÕES LTDA. e DK SERVIÇOS, com desclassificação desta última, como constou da Ata da 1.ª Reunião da Dispensa nº 017/2020, ao argumento de não atendimento ao descritivo do item previsto no instrumento convocatório.

6. Ocorre que, conquanto constem dos autos as fotografias das amostras analisadas pela CEMA, não localizamos, em contrapartida, a ata relativa à análise, pela equipe técnica, bem como os critérios considerados para a desclassificação da empresa que ofertou o menor preço. A diferença importa R\$ 126.000,00, de dano ao erário.

7. Por outro lado, mediante pesquisa formulada por meio da ferramenta "Painel de Preços"<sup>1</sup>, cujo extrato segue anexo à presente representação, verificamos que item de similares características ao adquirido pela CEMA foi fornecido por valor inferior recentemente. Com base na referida pesquisa, o maior valor pelo qual foi adquirido o item "macacão com proteção contra agentes químicos" referiu-se à quantia de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais), ou seja, R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais) abaixo do valor unitário proposto pela empresa BDS CONFECÇÕES LTDA.

8. Quanto à legalidade e impessoalidade da seleção, é necessário destacar que o Edital de Dispensa de Licitação n.º 017/2020-CEMA, diferentemente do Termo de Referência, aparenta ter estabelecido requisito de qualificação técnica possivelmente nocivo à competitividade, o que pode explicar o comparecimento de apenas duas

<sup>1</sup> Disponível em: <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/> Acesso em: 01/06/2020



## Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

empresas do ramo de confecção de equipamentos de proteção individual (EPI).

Vejamos as disposições editalícias quanto aos requisitos habilitatórios:

“(…)

b) Licença de Funcionamento (LF) estadual e/ou municipal emitida pela Vigilância Sanitária Local (Alvará Sanitário) ou protocolo de solicitação de renovação da LF, acompanhado da licença sanitária se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa.

c) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou cópia legível da publicação no D.O.U., explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa, devendo constar, no mínimo, os processos de fabricação e/ou armazenagem, distribuição e transporte.

Caso a empresa não possua como atividade o transporte, deverá apresentar a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da terceirizada para tanto, com base no que estabelece o Art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC n.º 16/2014 ANVISA.

Para comprovação da terceirização citada no subitem anterior, deverá ser apresentado, juntamente com a AFE da terceirizada, o contrato de prestação de serviços celebrado com a referida, para execução da atividade, ou instrumento equivalente (termo de compromisso, declaração da terceirizada, etc.), com firma reconhecida em cartório.

d) Certificado de Registro dos Produtos, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, expedido via Internet, em original, ou cópia da publicação no D.O.U., legível e assinada, em validade ou pedido de revalidação, datado do semestre anterior ao do vencimento, caso o prazo esteja vencido, acompanhado do respectivo Registro a ser revalidado. Caso o medicamento cotado seja dispensado do registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, deverá se apresentada cópia autenticada do ato que isenta o produto de registro.

e) Caso o medicamento seja substância sujeita a controle especial, pertencente a Portaria n° 344/98, será exigido também a Autorização Especial (AE), Licença concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS).

(…)”

9. Vê-se, nesses termos, que o instrumento convocatório impôs exigências de habilitação que podem ter sido excessivas para o objeto da contratação direta, o que,



## Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas

por sua vez, pode ter implicado a restrição da competitividade e, assim, prejudicado o alcance de maior economia para o Estado.

10. A Constituição não admite que as licitações (inclusive dispensas) contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme estabelece no art. 37, XXI. Esta disposição é repetida no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei n. 8.666/93. Por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. Ou seja, não pode o instrumento convocatório afrontar os princípios da isonomia, igualdade e da legalidade, princípios estes que pautam a lei de licitações 8.666/93, sob pena de, inclusive, ameaçar a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, o que ultraja o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93.

11. Também não consta tenha havido a necessária transparência no procedimento de contratação, o que evidencia o maltrato ao princípio da publicidade administrativa e o dever de transparência capitulado na Lei n. 13979/2020.

12. O gestor público tem o dever de observância da transparência, eficiência, economicidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade nas contratações públicas de caráter emergencial, observados os princípios constitucionais do artigo 37 e a norma geral dos artigos 24, IV, e 26, da Lei n. 8.666/93 e as normas especiais da novel Lei n. 13.979/2020.

13. Portanto, é mister destacar necessidade de apuração oficial tendo em vista o déficit de transparência e a falta de demonstração da regularidade dos critérios que levaram à seleção, necessariamente de forma imparcial e vantajosa, de acordo com os princípios, as normas gerais e o direito transitório da Lei n. 13.979/2020.

14. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

- I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2o, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**

**III. LIMINAR E CAUTELARMENTE**, com fulcro no art. 1º, inciso IV, da Resolução n. 03/12-TCE/AM, que **DECIDAM determinar** a suspensão do pagamento da compra no valor equivalente à diferença de preços, como sobrepreço, de R\$ 126.000,00;

**IV. INSTRUÇÃO regular e oficial desta representação**, garantidos o contraditório e ampla defesa aos agentes responsáveis por **notificação**.

**V. RETORNO** a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais e possíveis responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

**VI. Julgamento** dessa representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 01 de junho de 2020.

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador Geral de Contas

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de Contas